

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00083

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador Francisco Donelles PP/RS		Nº Prontuário:		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

## TEXTO

Altere-se o art. 45 da MP 563/2012, para dar nova redação a Lei nº 12.546, de 14/12/2011, na seguinte forma:

"Art. 45. ....

'Art. 7º As empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), contribuirão com um adicional de 2% (dois por cento) incidente sobre a mesma base da contribuição social por eles devidas por força do disposto na Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.'

.....' (NR)

'Art. 8º As empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), contribuirão com um adicional de 1% (um por cento) incidente sobre a mesma base da contribuição social devida por força do disposto na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.'

(NR)

'Art. 9º .....

§ 1º .....

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela de receita correspondente às atividades nele referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição adicional a recolher ao percentual resultante da razão entre receita de atividades não relacionadas aos produtos e serviços de que trata o



caput e a receita total.

§ 4º O adicional previsto nos arts. 7º e 8º observará ainda o seguinte:

I- as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária;

II- exclui-se a receita de exportações de sua base de cálculo.” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe aperfeiçoar a substituição dos encargos patronais por outra base. No lugar da receita bruta, como previsto na MP, que implicaria em evidente cumulatividade, aqui é proposto adotar a mesma base da COFINS, que para muitas atividades é aplicada em forma de regime não-cumulativo. Ao invés de se criar uma nova contribuição, seria exigida apenas um adicional ao COFINS. Como são mantidas as mesmas alíquotas mas aplicadas agora sobre uma base menor, esta emenda avança no processo de desoneração da folha salarial. Dentre outras mudanças, é explicitado que exportações não serão tributadas.

Assinatura

